



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.796 - RS (2015/0132030-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADOS** : LEANDRO CALETTI  
PAULO CÉSAR CALETTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RICARDO DAMIANI  
**AGRAVADO** : SIMONE FERRETTO DAMIANI  
**ADVOGADOS** : JOÃO ALCINDO DILL PIRES  
VÂNIA DOS SANTOS

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. "Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos". (AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.796 - RS (2015/0132030-5)**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADOS : LEANDRO CALETTI  
PAULO CÉSAR CALETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO DAMIANI  
AGRAVADO : SIMONE FERRETTO DAMIANI  
ADVOGADOS : JOÃO ALCINDO DILL PIRES  
VÂNIA DOS SANTOS

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula 7/STJ e ao reconhecer não ser possível a análise da divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do quantum fixado a título de danos morais.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que a questão não demanda análise de prova, e sim a correta aplicação da legislação de regência. Enfatiza que acórdão paradigma e aresto recorrido têm similitude fática, "uma vez que ambos tratam de pretensão de danos morais em virtude de alegadas inscrições indevidas nos cadastros de crédito".

No mais, faz inúmeras considerações acerca do mérito do recurso especial.

Requer o provimento do presente recurso.

É o sucinto relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.796 - RS (2015/0132030-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADOS** : LEANDRO CALETTI  
PAULO CÉSAR CALETTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RICARDO DAMIANI  
**AGRAVADO** : SIMONE FERRETTO DAMIANI  
**ADVOGADOS** : JOÃO ALCINDO DILL PIRES  
VÂNIA DOS SANTOS

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. "Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos". (AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

3. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A irresignação não prospera.

2.1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos elementos de convicção dos autos, ser cabível a indenização a título de danos morais. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Mesmo que os fiadores do contrato não figurassem como parte na ação revisional, uma vez encontrando-se em discussão o débito contraído pelo Sr. Onofre Ferretto, descabia considerá-los em mora. Veja-se que, no ato judicial concessivo da tutela antecipada ao autor daquela demanda (afiançado), foi-lhe possibilitado o depósito judicial mensal do valor considerado devido. Inclusive, restou expressamente salientado naquela decisão que a ausência dos depósitos implicaria revogação da liminar. O afiançado pagou a dívida durante todo o curso da revisional, o que ensejou ao julgador monocrático, na sentença, tornar definitiva a medida liminar deferida.

Portanto, sequer havia inadimplemento por parte do afiançado, não se justificando a negativação dos autores, conduta esta que tenho como ilegal e abusiva, ensejando a condenação do banco a ressarcir o prejuízo moral experimentado pelos apelados.

Impende ressaltar, relativamente ao dano moral puro, que a prova se esgota na própria lesão à personalidade, sendo ínsito a esta. Por isso, a demonstração desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, na esteira do posicionamento assente no STJ:

[...].

Nesse contexto, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que os danos causados ao agravado decorreram de defeito na prestação de serviço pela instituição financeira. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 504.713/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

2.2. Por fim, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Por oportuno:

*"em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos."*

(AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0132030-5      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 721.796 / RS**

Números Origem: 00178644820128210009 00911200071621 01822613520148217000  
02940910620148217000 11200071621 3933861620148217000 70059896985  
70061015285 70062008230 911200071621

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CALETTI E OUTRO(S)  
LEANDRO CALETTI  
AGRAVADO : RICARDO DAMIANI  
AGRAVADO : SIMONE FERRETTO DAMIANI  
ADVOGADOS : JOÃO ALCINDO DILL PIRES  
VÂNIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CALETTI E OUTRO(S)  
LEANDRO CALETTI  
AGRAVADO : RICARDO DAMIANI  
AGRAVADO : SIMONE FERRETTO DAMIANI  
ADVOGADOS : JOÃO ALCINDO DILL PIRES  
VÂNIA DOS SANTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.